EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Suprimir o parágrafo único do art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências.

Com base no Título V, Capítulo II, na Seção VII, Art. 156, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento Emenda Supressiva ao Plano Diretor 2021:

Art. 1º. SUPRIMIR do Projeto de Lei Complementar 009/2021 o parágrafo único do art. 20.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2021.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

JUSTIFICATIVA

A Emenda propõe suprimir **o parágrafo único do art. 20 do Plano Diretor 2021,** cuja redação constituía uma regra provisória para uma solução definitiva às Zonas de Proteção Ambiental, até então não regulamentadas para efeito dos usos e ocupação, por visar a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos, conforme expressa o art. 16, do Projeto de Lei complementar 009/2021.

Em observância ao estudo das ZPAs, destaca-se a ZPA 9 – ecossistema de lagoas e dunas ao longo do Rio Doce, sendo ela uma das mais importantes unidades territoriais do município do Natal/RN.

As Zonas de Proteção Ambiental -ZPA poderão estar subdivididas, para efeito de sua utilização, estando previstas de regulamentação de subzoneamento da ZAP 9 em três subzonas, quais sejam:

- Subzona de Preservação (Verde);
- Subzona de Conservação (Amarela) e;
- Subzona de Uso Restrito (Vermelha).



Ocorre que, a ZPA 9 por não estar regulamentada para efeito dos usos e ocupação de forma regular, entrando em conflito com a AEIS - Áreas Especiais de Interesse Social, que são descritas no art. 18, da Lei Complementar 009/2021, como porções do território, de propriedade pública ou privada, destinadas prioritariamente à promoção da regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda

existentes e consolidados e ao desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social nas áreas não edificadas, não utilizadas ou subutilizadas, estando sujeitas a critérios especiais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Porém, segundo o relatório da SEMURB (2015), a ZPA 9 vem apresentando sinais de degradação ambiental como substituição da vegetação das margens fluviais, e consequente erosão laminar, devido à prática de agricultura e pecuária e deslizamento de terra devido a ocupações nas dunas. Além disso, uma das maiores ameaças ambientais à ZPA 9 é a deposição de resíduos sólidos de origem doméstica, industrial e por agrotóxicos nas regiões de lagoas e rios.[1]

A AEIS do Gramorezinho, trecho caracterizado por edificações e atividades agrícolas, se encontra localizada nessa Zona de Proteção Ambiental, na região de muita fragilidade ambiental, de Duna fixa, restinga arbustiva, lagoa, de risco potencial de inundações/alagamentos[2], crescendo, cada vez mais ao decorrer dos anos. Senão vejamos:

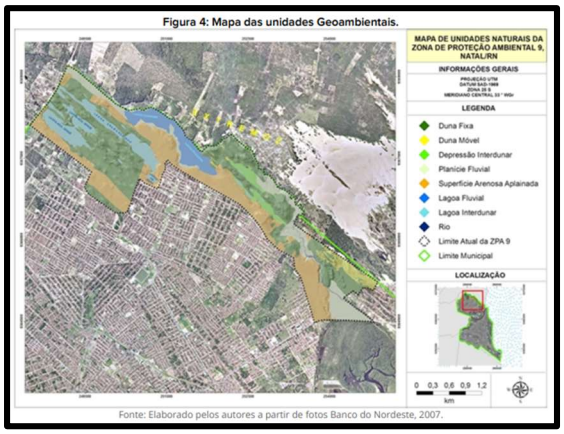

Figura 4: Mapa das unidades Geoambientais.
Fonte: Elaborado pelos autores a partir de fotos Banco do Nordeste, 2007.

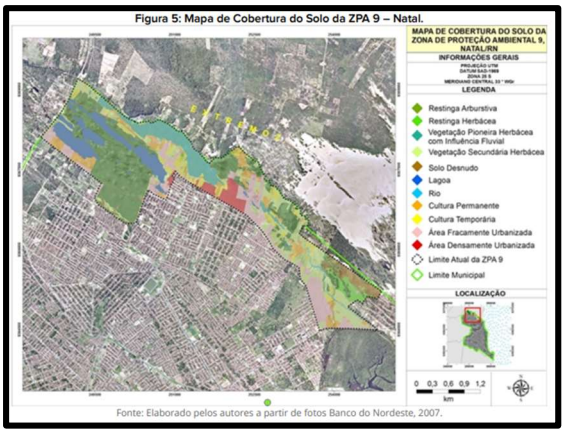

Figura 5: Mapa de Cobertura do Solo da ZPA 9 – Natal.
Fonte: Elaborado pelos autores a partir de fotos Banco do Nordeste, 2007.

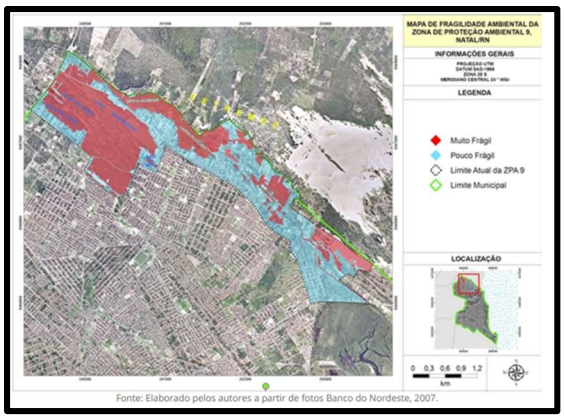

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de fotos Banco do Nordeste, 2007.

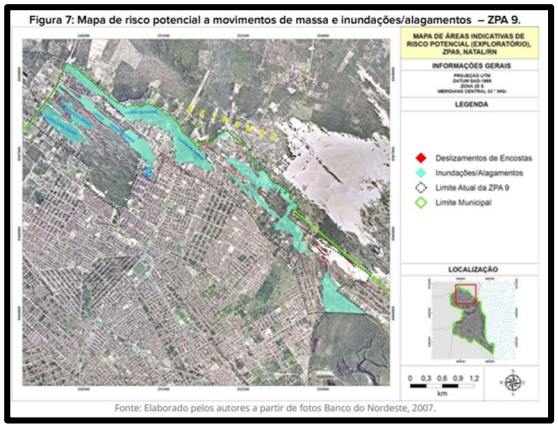

Figura 7: Mapa de risco potencial a movimentos de massa e inundações/alagamentos – ZPA 9.
Fonte: Elaborado pelos autores a partir de fotos Banco do Nordeste, 2007.

[1] XXII SEMINÁRIO DE PESQUISA DO CCSA – Desigualdade Social e Cidadania no Brasil: o debate atual. 08 a 12 de maio de 2017.
[2] VI Congreso Iberoamericano de Estudios Territoriales y Ambientales. São Paulo, 8 a 12 de setembro de 2014.

Nesse sentido, o real objetivo da presente Emenda Supressiva, encontra respaldo no art. 4º, §2, da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre o município integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, nas competências especificas que lhe cabem.

> **Art. 4º O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum**, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes para formar a região metropolitana, na forma da lei.
>
> **[...]**
>
> **§ 2º Estão sujeitos à legislação municipal, nas competências específicas que lhe cabem, especialmente nas que dizem respeito ao uso e à ocupação do solo, ao perfil urbanístico, ao traçado urbano, à proteção ambiental e paisagística, os bens imóveis de outros entes públicos, da União e do Estado, situados em seu território, independente de sua destinação.**

Desse modo, resta nítido a importância de regulamentar as ZPAs, em especial as do molde do parágrafo único, do art. 20 do Projeto de Lei Complementar 2021, para Uso Restrito, possibilitando assim o uso e ocupação do solo de forma regular e segura, não entrando, assim, em conflito com as AEIS de cada Zona de Proteção Ambiental.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2021.

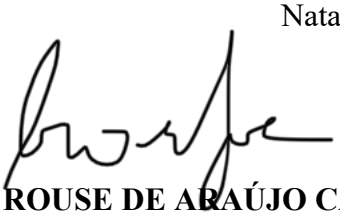

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.